



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 488/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 72020.001680-2024-37

Órgão: IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Requerente: D.M.C.P.

Resumo do Pedido

O requerente afirmou que está previsto no Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, conforme o Decreto 3.551/00, que:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

"I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; ... ; III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, ... , cênicas e... ;"

Diante disso, afirmou necessitar de ajuda para poder se enquadrar nessas duas situações previstas nos incisos mencionados, considerando sua realidade, sua marca registrada no INPI e sua busca por segurança da informação e direitos envolvidos. Explicou estar "engessado" e até, de certa forma, sendo censurado por causa dos saberes e conhecimentos que devem ser disseminados.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, para entender melhor como solicitar junto ao Iphan o registro de um bem imaterial, é importante saber o que significa "patrimônio imaterial". Explicou segundo a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, de 17 de outubro de 2003, o que seria patrimônio imaterial são as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os objetos e lugares culturais que estão ligados a essas tradições – que as comunidades e grupos reconhecem como parte de sua cultura. Afirmou que esse patrimônio é passado de geração em geração e é recriado constantemente pelas comunidades, o que ajuda a criar um sentimento de identidade e continuidade, além de promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Pontuou que, no Iphan, é seguido o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que criou o Registro dos bens culturais imateriais do Brasil, sendo que tal normativo explica quem pode pedir o Registro, o papel do Iphan no processo e as etapas gerais que devem ser seguidas. Sobre tais etapas, esclareceu que, primeiro, é preciso apresentar informações básicas sobre o bem cultural, então, é avaliado, em uma instância preliminar, se o processo deve prosseguir. Depois, realizam estudos e pesquisas sobre o bem cultural imaterial, e finalmente o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural decide se o bem será registrado. Se for aprovado, ele será registrado em um dos seguintes livros: - Livro de Registro dos Saberes: para conhecimentos e modos de fazer das comunidades; - Livro de Registros das Celebrações: para rituais e festas coletivas; - Livro de Registro das Formas de Expressão: para manifestações artísticas e culturais; - Livro de Registro dos Lugares: para espaços onde ocorrem práticas culturais coletivas. Informou que, no Decreto, também são indicados os critérios para o reconhecimento do bem cultural imaterial como Patrimônio Cultural do Brasil, sendo preciso que o bem apresente relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira e, além disso, que tenha continuidade histórica, ou seja, possua permanência no tempo e seja transmitido entre gerações. Ainda pontuou que a Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, detalha os procedimentos do processo de Registro, estabelecendo que o pedido pode ser feito por algumas entidades, como os(as) representantes do Ministério da Cultura e de suas vinculadas, secretarias estaduais, distritais e municipais, e associações da sociedade civil, devendo ser enviado ao Presidente do Iphan e incluindo várias informações e documentos (o órgão listou tais documentos). Afirmou que o solicitante terá 30 dias para resposta, podendo esse prazo ser prorrogado e indicou os endereços a seguir para maior conhecimento sobre o instrumento do Registro e os bens culturais imateriais: Repositório Digital dos Bens Culturais Registrados: <https://bcr.iphan.gov.br/> e Cartilha do Patrimônio Cultural Imaterial: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermals_web.pdf.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que, no caso em análise, os objetos e lugares culturais associados a essas tradições estão diretamente relacionados aos acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil participa, agindo como uma nação pacífica na resolução de questões sociais globais que envolvem conflitos militares e situações semelhantes, atualmente, de forma exclusiva em proteção de dados (informações). Diante desse contexto, questionou se os dados e documentos já enviados seriam considerados tecnicamente suficientes para: (1) Identificar o proponente (nome, endereço, contato); (2) Justificar o pedido; (3) Descrever o bem cultural proposto - diretamente ligado à proteção de dados e obstáculos para discriminação racial, étnica e cultural; (4) Informar historicamente sobre o bem; (5) Documentar; (6) Incluir referências documentais e bibliográficas; e (7) Apresentar a declaração da comunidade produtora do bem concordando com o registro. Ainda perguntou, caso existam requisitos adicionais a serem atendidos, quais seriam eles, ou então, quais informações contidas nos anexos são indispensáveis.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão esclareceu que todas as informações necessárias ao Registro de Bens Culturais de natureza Imaterial, em nível federal, junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional foram devidamente prestadas, não havendo o que acrescentar, motivo pelo qual indeferiu o recurso. Ainda pontuou que, caso o cidadão tenha novas dúvidas, como as apresentadas no Recurso de 1ª Instância, deve registrar um novo pedido de informação na Plataforma Fala.BR.

Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que a resposta está incompleta, pois, não foi apresentada por um arquivo ou de qualquer outra forma.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que não foi possível identificar do que se trata o recurso, entretanto, considerando que o requerente anexou um e-mail recebido da Plataforma Fala.BR, inferiu que ele não conseguiu acessar a resposta emitida na instância prévia. Nesse sentido, encaminhou a resposta prévia para o e-mail do requerente e anexou, na presente instância, o e-mail e o extrato desta manifestação, sendo possível ler a resposta ao Recurso de 1ª Instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente informou que, apesar da resposta da presidência da Autarquia estar correta na colocação do suposto motivo que deu origem ao recurso de 1ª instância, o grau de sigilo não lhe foi informado em qualquer das respostas enviadas até o momento.

Análise da CGU

A CGU analisou que, considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, não foi possível identificar na solicitação em tela pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo IPHAN. Salientou que o solicitante questiona se os dados e documentos já enviados seriam considerados tecnicamente suficientes para os Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou se existem requisitos adicionais a serem atendidos e que tais questionamentos realizados podem ser enquadrados no conceito de consulta disposto na publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, visto que se a demanda se configura como uma situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta. Esse tipo de solicitação é considerado manifestação de ouvidoria e se encontra fora do escopo de atendimento da LAI. Ressaltou que, apesar disso, o IPHAN apresentou, em resposta ao pedido inicial, esclarecimentos a respeito de como solicitar junto ao Instituto o registro de um bem imaterial e orientou o cidadão, caso seja do seu interesse, a registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, visto que os questionamentos apresentados fogem ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou que, no contexto da resposta ao recurso de 2ª Instância, o Instituto IPHAN não considerou necessário manter um processo automatizado em relação às informações mínimas que esclarecem o grau de sigilo em suas respostas, especialmente no âmbito da Lei de Acesso à Informação (LAI). Pontuou que o sistema 'FalaBr', desde sua primeira interação com o cidadão, visa facilitar o acesso à informação, deixando claro quais dados são públicos e quais estão sujeitos a algum nível de sigilo. Com isso, concluiu que o sistema promove a transparência e fortalece a confiança pública nas instituições.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, e considerando a peça recursal de 4ª instância especificamente, não se identificou um pedido de acesso à informação. Neste recurso, o requerente parece questionar o grau de sigilo das respostas, não sendo este aplicável ao NUP em análise, visto que não foi utilizado pela entidade recorrida como fundamento para sua decisão, nem foi observado, nos autos deste pedido, negativa de acesso à informação. Ao contrário, verifica-se que a recorrida respondeu aos questionamentos na resposta inicial, embora tal demanda configurasse manifestação de ouvidoria (isto é, consulta) desde o princípio. Desse modo, esta Comissão não pode conhecer do recurso, visto não ter identificado negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ademais, orienta-se ao cidadão a utilizar o canal adequado para manifestações que apresentam teor de consulta, o que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto (ouvidoria), que será tratada pela Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280251** e o código CRC **252EAF5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6280251